

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.234, DE 2024

Atualiza dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para alinhar a obrigatoriedade à educação básica à forma vigente da Constituição Federal de 1988.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, atualiza o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) para adequá-lo ao comando constitucional vigente desde a Emenda Constitucional nº 59/2009 quanto à obrigatoriedade da educação básica.

O texto do projeto propõe nova redação ao art. 54 do ECA para substituir a menção a “ensino fundamental obrigatório” por “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos”, revogar o inciso II (relativo à progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio), ajustar o inciso VII para abranger programas suplementares em todas as etapas da educação básica e harmonizar o § 3º (recenseamento, chamada escolar e zelo pela frequência) à faixa etária de 4 a 17 anos.

Na Justificação, a nobre autora sustenta que, passados mais de dez anos da EC nº 59/2009, persistem no ECA referências anacrônicas ao “ensino fundamental” como núcleo da obrigatoriedade, o que pode induzir interpretações desencontradas e comprometer a efetividade do direito à educação. Afirma, ademais, que a atualização terminológica e sistemática tem por finalidade conferir segurança jurídica aos gestores e à comunidade escolar,



* CD251690662400 *

garantindo que o Estatuto reflete, de forma clara, a obrigatoriedade da educação básica dos 4 aos 17 anos, conforme já assegurado pela Constituição e pela legislação educacional.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), e foi distribuída à Comissão de Educação, à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a quem compete pronunciar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

A Comissão de Educação concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.234/2024, nos termos do Parecer de minha relatoria. O Substitutivo preserva as alterações propostas ao art. 54 e estende a atualização redacional aos arts. 56 e 57 do ECA, para substituir “ensino fundamental” por “educação básica”.

Em seguida, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), sob relatoria da Deputada Rogéria Santos, concluiu pela aprovação do PL 2234/2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Educação.

Nesta CCJC, até o encerramento do prazo regimental (de 22/09/2025 a 01/10/2025), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em exame e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa e o veículo normativo. A



* CD251690662400 *

matéria versa sobre educação e sobre a atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente para adequação à obrigatoriedade da educação básica, inserindo-se na competência legislativa concorrente da União (art. 24, IX, da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da Constituição) e, por sua vez, revela-se adequado o emprego de lei ordinária federal como veículo normativo, não havendo reserva de lei complementar.

No tocante à constitucionalidade material, as proposições alinham o ECA ao comando constitucional vigente desde a Emenda Constitucional nº 59/2009, substituindo referências ao ensino fundamental pela educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, de modo que não há afronta aos princípios constitucionais.

As proposições são dotadas de juridicidade, pois inovam no ordenamento jurídico com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito.

Por fim, apresentam boa técnica legislativa, nos moldes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Exortamos à redação final que exclua da proposição original a palavra “REVOGADO”, inserida a seguir do inciso II, do artigo 54 que se pretende modificar, e a indicação do número “II”. Isto porque já consta no artigo 2º da proposição a devida cláusula de revogação do dispositivo.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.234, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
 Relator

2025-18044



* C D 2 5 1 6 9 0 6 6 2 4 0 0 *